

MEIRIELLE COSTA PIRES

**DIREITO SUCESSÓRIO: a sucessão no casamento e na união  
estável**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MEIRIELLE COSTA PIRES

**DIREITO SUCESSÓRIO: a sucessão no casamento e na união  
estável**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS - 2018

MEIRIELLE COSTA PIRES

**DIREITO SUCESSÓRIO: a sucessão no casamento e na união  
estável**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de abordar os direitos sucessórios entre companheiros na união estável e os cônjuges no casamento civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, apresentando-se um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, legislações e artigos. Esta análise será proposta inicialmente expondo os aspectos gerais dos direitos da sucessão, passando a explicar os regimes de bens dentro de cada um dos institutos abordados, observando a evolução legislativa de ambas entidades e finalizando com as diferenças entre o casamento e a união estável, trazendo suas naturezas jurídicas bem como os direitos e deveres no caso de falecimento do cônjuge. Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) há o que se falar em sucessão na união estável como tratado no casamento? quais são os tipos de regimes de bens para cada instituto? b) qual foi a evolução legislativa trazida pelo Código Civil de 2002? quais os benefícios trazidos por essa evolução? c) pode-se equiparar a união estável ao casamento na sucessão? São essas, pois, as questões que tenta responder neste trabalho. Conclui-se que a união estável pode ser equiparada ao casamento no direito sucessório, observando sempre os requisitos legais para sua caracterização dentro do Código Civil de 2002.

**Palavras-chave:** Direitos sucessórios. Sucessão. Equiparação. Casamento. União estável. Código Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DIREITO SUCESSÓRIO: A SUCESSÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	03
1.1 Aspectos Gerais dos Direitos da Sucessão.....	04
1.2 Casamento e seus regimes de bens .....	06
1.3 União Estável e seus regimes de bens .....	09
<b>CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	13
2.1 A Legislação Infraconstitucional: abordagens das leis nº 8.971/94 e 9.278/96. 14	
2.2 Elementos configuradores da união estável.....	17
2.3 União Estável: Direitos e Deveres do (a) companheiro (a).....	19
<b>CAPÍTULO III – CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	23
3.1 Natureza Jurídica. ....	23
3.2 Direitos em Caso de Falecimento. ....	25
3.3 Pode-se equiparar a União Estável ao Casamento na Sucessão? .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o direito sucessório como ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto aos herdeiros em virtude de lei ou testamento, abordando os direitos sucessórios entre companheiros na união estável e cônjuges no casamento civil, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, propondo inicialmente os aspectos gerais dos direitos da sucessão, apresentando os dois institutos tratados na referente pesquisa, expondo os tipos de regimes de bens, tanto no casamento como na união estável, sendo abordada a evolução do Código Civil de 2002.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, onde foi utilizada o meio de pesquisa bibliográfica, apresentando-se um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos e súmulas. Apresentando algumas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta aos aspectos gerais do direito sucessório, numa abordagem doutrinária, abarcando os institutos do casamento e da união estável, de modo a compreender os tipos de regimes cabíveis a cada um deles sendo observado o Código Civil, bem como a Constituição Federal, onde em seu artigo 226, traz tanto o casamento como a união estável como entidades familiares, sendo protegidos pelo Estado como forma de constituir família, assim sendo, ambas têm importante relevância para a sociedade.

O segundo capítulo trata da evolução legislativa da união estável no direito civil brasileiro, abordando as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, bem como o Código

Civil e a Constituição Federal, apurando-se os elementos configuradores da união estável, vez que são abordados os direitos e deveres dos companheiros.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo analisa os dois institutos familiar, ou seja, faz uma breve comparação com cada um, sendo tratado a natureza jurídica anteriormente, trazendo os direitos em caso de falecimento, este capítulo é finalizado com um questionamento: pode-se equiparar a união estável ao casamento na sucessão?

Assim sendo, a análise desenvolvida neste trabalho espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para o esclarecimento das questões abordadas, em compasso com as doutrinas e jurisprudências necessárias para concretizar os argumentos aplicados, através da pesquisa do maior número possível de obras acerca do tema, de forma a organizar vários posicionamentos, apresentando de forma clara as diversas opiniões existentes sobre o assunto.

## **CAPITULO I – DIREITO SUCESSÓRIO: A SUCESSÃO NO CASAMENTO E NA UNIAO ESTÁVEL**

O direito de sucessão é ramo do Direito Civil cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao seu herdeiro, sendo o direito de herança garantido pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º inciso XXX, tratando-se de importante direito do herdeiro.

A palavra sucessão, no dicionário Aurélio de Português Brasileiro, tem como significado ato ou efeito de suceder, que quer dizer adiar algo ou passar algo para alguém. Há duas formas de classificação de sucessão, a primeira é a que está prevista no Código Civil, em seu artigo 1.786: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002, *online*), na qual a última vontade é feita por meio testamentário. A segunda forma de sucessão é a legítima, que é a sucessão determinada pela lei. Conforme o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, a sucessão traz a ideia de passar algo para alguém. *In verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988, *online*).

Na sucessão legítima prevalece o disposto em lei, caso alguém morra sem deixar testamento. Esta será sempre a título universal quando não houver testamento. Sucessão legítima ao *ab intestato* (sem deixar testamento), pela percepção de Maria Helena Diniz:

A sucessão *ab intestato* se apresenta como um testamento tácito ou presumido do *de cuius*, que não dispôs, expressamente, de seus



bens, conformando-se com o fato de que seu patrimônio passe a pertencer àquelas pessoas enumeradas pela lei (2015, p. 28).

Predominando-se assim a sucessão legítima pela tradição, tornando-a regra no ordenamento jurídico e sucessivamente exceção à testamentária. Assim apresentado, sobrevém que a sucessão no ordenamento jurídico só pode resultar de lei ou testamento. (DINIZ, 2015)

### **1.1 Aspectos Gerais dos Direitos da Sucessão**

O direito sucessório remonta da civilização e mantém-se vigente na sociedade atual. A palavra “sucessão”, para Washington de Barros Monteiro (2012), unicamente, remete-se a transferência do legado (herança) pela morte. A expressão “morte” é vista como ponto chave para abordar a sucessão.

O Direito de Sucessão é o agrupamento de normas que determinam a transferência de bens de uma pessoa em decorrência de sua morte, sendo a morte natural o centro do direito sucessório, por só assim determinar a abertura da sucessão. Trata-se da transferência do patrimônio do morto para seus devidos sucessores (herdeiros), sendo esses direitos garantidos aos sucessores constitucionalmente. (DINIZ, 2015)

O ordenamento jurídico dispõe somente duas formas de sucessão, são elas sucessão legítima e sucessão testamentária. Sucessão legítima provém da lei, sendo observado a ordem de vocação hereditária. (GONÇALVES, 2015) Nesta são chamados a suceder aqueles que a lei indica, como o disposto no artigo 1.829 do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (BRASIL, 2002, *online*).

Sucessão testamentária sucede por disposição de última vontade, havendo assim um testamento do *de cuius*, sendo cumprida a escolha do morto.

(GONÇALVES, 2015). O artigo 1.857 do Código Civil dispõe “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. (BRASIL, 2002) Nesse sentido, Diniz afirma que:

A *sucessão testamentária*, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, ante o sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela lei pátria, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), uma vez que a outra metade constituir a legítima daqueles herdeiros. Assim sendo, o patrimônio do *de cujus* será dividido em duas partes iguais: a *legítima* ou *reserva legítimária*, que cabe aos herdeiros necessários, a menos que sejam deserdados (CC, art. 1.961), e a *porção disponível*, da qual pode livremente dispor, feitas as exceções do art. 1.805 do Código Civil, concernentes à incapacidade testamentaria passiva. (2012, p. 27, grifo do autor)

O direito de sucessão, assim como outros, está superintendido pelo princípio da igualdade, previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, pois estabelece os mesmos direitos para os filhos legítimos ou por adoção, assim sendo proibido qualquer tipo de discriminação. Diante da transmissão da posse e da propriedade deve ser observado com cautela o princípio da *saisine*, pois este é um instituto do direito sucessório que favorece aos herdeiros a posse indireta dos bens e/ou propriedade deixada pelo morto (*causa mortis*). (GONÇALVES, 2015) Segundo Gonçalves tal princípio mostra que:

O princípio da *saisine* foi introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, reafirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. O Código Civil português de 1867, já revogado, dizia, no artigo 2.011: ‘A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se o momento da morte do autor dela’. (2015, p. 23)

O objetivo do princípio da *saisine* é a defesa do próprio direito de herança, propriedade e dos bens, que constitui em favor dos herdeiros do *de cujus*, garantindo a transmissão aos herdeiros desde que o mesmo exista ao tempo da delação e não seja incapaz de herdar. Diante desse princípio, o Código Civil, em seu artigo 1.784, expõe o seguinte: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, 2002, *online*) Pontes de Miranda (2001) elucida que a palavra *saisine* é de origem germânica, que significa posse, garantindo sua aquisição imediata pelos herdeiros a partir da morte.

## 1.2 Casamento e seus regimes de bens

Regimes de bens é um conjunto de regras a ser escolhido pelos noivos antes de realizar a confirmação do matrimônio, pois será através do regime escolhido que será administrado os bens do casal, na constância do matrimônio, vez que, após realizado o matrimônio, advém assim os direitos e deveres pessoais e patrimoniais dos cônjuges. (PEREIRA, 2015)

Em conformidade com Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 328), “regime de bens constitui a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento”. Casamento é a junção entre o homem e a mulher com a finalidade de constituírem uma família, realizando assim um vínculo jurídico. O direito canônico vê o instituto do casamento como um contrato de vontades relacionado à obtenção de fins jurídicos. (MONTEIRO, 2000)

Dentro deste instituto dominam três princípios que os regem. São eles: a) liberdade de união, este requisita o tratamento isonômico na esfera familiar como pondera Leite em seu entendimento “o casamento só se justifica quando decorre da livre manifestação de vontade dos parceiros”. (2005, p.51); b) monogamia, este diz respeito à proibição da bigamia (realização de novo casamento, sem que se tenha dissolvido o anterior), esse princípio veio para tentar ou amenizar os casos de adultério com são cada vez mais comuns nos casamentos; c) comunhão de vida, que tem como função a participação de ambos na vida um do outro, partilhando interesses comuns dentro da relação, podendo-se citar o artigo 1.511 do Código Civil “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres do cônjuge”. (BRASIL, 2002) Assim Baptista Villela (*apud* BARBOSA, 2005, *online*) orienta que:

O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações. Assim, a Mediação Familiar é o instrumento para a compreensão dos litígios de família, inserindo-se, definitivamente, no novo código, como expressão da principiologia norteadora das relações jurídicas privadas, com ênfase no Direito de Família.

São quatro os tipos de regimes de bens que serão apresentados ao longo deste capítulo, porém, para fazer a escolha é importante que o casal saiba a

aplicação de cada um deles, sendo valoroso lembrar também que os noivos devem decidir por qual opção antes do casamento, pois caso não tenham feito a escolha será adotado automaticamente o regime de comunhão parcial. Os regimes são: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; regime de participação final dos aquestos; regime de separação de bens.

Comunhão parcial de bens: nesse vão começar a valer os bens que forem adquiridos a partir da data do casamento, ou seja, compartilha-se somente aquilo que for adquirido durante o vínculo matrimonial, não podendo entrar no regime os bens adquiridos anteriormente pelos nubentes, assim como as dívidas contraídas anteriormente ao casamento. Vale lembrar que nessa comunhão entram todos os bens que foram adquiridos, não importando quem ou qual dos dois na relação teve condições de adquiri-lo. Tem-se, então, no Código Civil, o disposto no artigo 1.658, a disciplina acerca do regime de comunhão parcial de bens: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. (BRASIL, 2002, *online*)

Comunhão universal de bens é o regime no qual todos os bens e/ou dívidas de ambos os cônjuges obtidos antes ou durante o casamento compõem o patrimônio comum a ser partilhado em caso de divórcio. Esse tipo de comunhão deixa bem claro que tanto os bens quanto as dívidas serão partilhados, a partir da efetivação do casamento. O Código Civil trata desse regime em seus artigos 1.667 ao 1.671. Destaca-se aqui o que está previsto no artigo 1.667: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”. (BRASIL, 2002, *online*)

Regime de participação final dos aquestos, o Código Civil ao tratar desse regime quis impor inovação ao sistema jurídico, assim cada cônjuge possui patrimônio próprio, cabendo o direito à metade dos bens que forem adquiridos a título oneroso na constância do casamento, o qual se equipara ao da comunhão parcial. Neste, cada cônjuge desvela-se patrimônio próprio, sendo comunicados somente os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso ao longo da durabilidade da união. Tal regime configura-se como um misto de comunhão e separação,

garantindo aos cônjuges mais liberdade e autonomia na administração de seus bens, tornando sua gestão exclusiva a cada cônjuge. Esse regime está elencado nos artigos 1.672 ao 1.686 do Código Civil. Destaca-se o previsto no artigo 1.672:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002, *online*)

Regime de separação de bens é o modelo segundo o qual se mantém a independência patrimonial dos cônjuges, todos os atuais e futuros. Nesses termos, cada um continua na permanência dos bens que já possuía ou adquirira na constância do casamento, ou seja, ambos continuarão a administrar seu próprio patrimônio. Portanto, dentro desse regime não há bens comuns. O Código Civil, em seu artigo 1.687 assim se manifesta: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.” (BRASIL, 2002, *online*) Vale-se ressaltar que o Código Civil traz esses quatro tipos de regimes de bens, porém ele elucida também que os nubentes podem optar pela elaboração de regimes mistos listados em seu artigo 1.639:

É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002, *online*)

Ambos os cônjuges têm liberdade de escolha, quando não são restritos por lei. Para certas pessoas, como no caso de pessoas maiores de setenta anos de idade, por ser uma pessoa capaz de ser vítima de radicais, tornando tal decisão como caráter protetivo, a lei retira o direito de escolha e determina que o regime será a separação de bens, sendo então chamado de regime de separação obrigatória de bens. Assim sendo, esse regime busca evitar futuros problemas. É o que se encontra no artigo 1.641:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
  - II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
  - III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
- (BRASIL, 2002, *online*)

O Código Civil traz elencado em seu artigo 1.523 as causas suspensivas do casamento, impondo limites aos nubentes sobre a escolha de seu regime de bens, mas este não é o objeto deste estudo.

### **1.3 União Estável e seus regimes de bens**

A união estável no Código Civil anterior ao de 2002, era classificada com concubinato, por ser considerada como relação extrapatrimonial, onde não havia reconhecimento de direitos a concubina, pois o concubinato é caracterizado por pessoas impedidas de contrair matrimônio, já a união estável tem como atributo o relacionamento entre homem e mulher desimpedidos de contrair matrimônio, podendo optarem pela conversão em qualquer instante. (ARAÚJO JUNIOR, 2006)

A união estável está mencionada nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988, *online*) Sendo assim, a união estável é reconhecida pela relação duradoura e a vontade de constituir família. Conforme estabelecido em lei, Rodrigues disserta que:

Quanto à caracterização da união estável, mantiveram-se, pelo art. 1.723, aqueles elementos constantes na lei de 1996 (convivência pública, duradoura e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família), desprendendo-se o legislador, definitivamente, de prazo preestabelecido ou evento prole para identificar a união. (2008, p. 282)

O instituto da união estável era regulamentado através da norma constitucional (Lei n. 8.971/94), que estabelecia que homem e mulher que tinham uma união pública, e fossem solteiros, separados judicialmente, viúvos ou divorciados, poderiam ser reconhecidos como companheiros, porém a união estável não se qualifica como estado civil, não alterando de fato o estado civil de solteiro(a). (GONÇALVES, 2012)

A união estável difere do casamento na questão de não necessitar das formalidades contidas neste. Um exemplo é a data que consta na certidão de casamento, não havendo a necessidade de apresentação de documentos, como acontece na união estável, porém aqueles que optam por estipular a data do início da união, poderá comparecer ao cartório e realizar uma escritura pública, no entanto a ausência da escritura pública não implicará o reconhecimento da união estável. (ARAUJO JUNIOR, 2006)

Mesmo havendo algumas distinções entre os dois institutos, as opções de regimes de bens serão as mesmas para ambos. Deste modo, tanto em um quanto no outro o casal poderá escolher o regime de bens que melhor encaixar em seu relacionamento. Quando não houver acordo ou contrato entre os companheiros sobre qual regime a ser escolhido prevalecerá o da comunhão parcial de bens (ARAUJO JUNIOR, 2006). Sob o mesmo ponto de vista Paulo Nader assevera:

Diversamente do casamento, que tem na certidão de registro a comprovação do vínculo conjugal, a união estável carece, em princípio, de um documento análogo o contrato pertinente ao regime de bens constitui apenas elemento probatório de uma relação pessoal, não o reconhecimento definitivo da união estável. Mediante ação declaratória, quaisquer interessados, sejam os próprios companheiros ou terceiros, destacando-se aqui os filhos e herdeiros, poderão produzir a prova devida e alcançar o reconhecimento judicial, para todos os fins de direito. (2009, p. 472)

No casamento, para a dissolução via consensual é possível sua realização através de escritura pública junto a um cartório de registro civil, é necessário o comparecimento do casal a um cartório, para que seja realizado o divórcio, já na união estável a dissolução ocorrerá em virtude de termino do vínculo entre os companheiros, extinguindo-se por contrato escrito. A união estável em consoante com a instrução de Lisboa:

A união estável se encerra com a morte de um dos conviventes; pela vontade de uma ou ambas as partes, por meio da rescisão unilateral (denúncia) ou da rescisão bilateral (distrato); pela resolução, ante a quebra de um dos requisitos da união estável, referente aos deveres dos conviventes. (2002, p. 147)

As regras da união estável em relação aos seus efeitos são praticamente idênticas às regras do casamento, os bens adquiridos no período da união estável

deverão ter sua divisão igualitária, caso não haja contrato firmado entre as partes, como já dito anteriormente. (VENOSA, 2012) Da mesma forma, Venosa afirma que:

No casamento o regime de bens começa a vigorar desde a data do enlace, não sendo mais irrevogável pelo mais recente Código. Sob a união estável, é possível aos companheiros celebrar convenções, por escrito, sob a égide das duas leis citadas. A esses pactos, por analogia, devem ser aplicados os princípios dos regimes de bens. Não é exigida, porém, escritura pública, pois a lei menciona apenas necessidade de contrato escrito (art. 5º, §2º da Lei nº 9.278/96). (2012, p. 428)

Assim, como no casamento a união estável deve observar da lealdade, respeito e assistência, conforme relata o artigo 1.724 do Código Civil: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos!”. Na união estável, bem como no casamento, os companheiros são livres para determinar, via contrato escrito, o regime que melhor couber no relacionamento, sendo cabível o regime da comunhão parcial de bens caso não houver contrato. (BRASIL, 2002, *online*)

Nas uniões onde não houver algum tipo de contrato escrito, sendo este escolhido pelos companheiros, onde há o direito de ser registrado, prevalecerá o da comunhão parcial de bens, ou seja, todos os bens adquiridos após a união estável bem como no casamento se tornam comum aos companheiros, excluindo bens que já haviam adquiridos antes da constituição do instituto, como leciona Maria Berenice Dias:

Quer no casamento, quer na união estável, o patrimônio adquirido durante o período de convívio pertence a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe ele previsão legal. Nada mais significa do que propriedade em ‘mão comum’, ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. (2015, p. 340)

Diante desse estudo, percebemos que os companheiros assim como os cônjuges, tem o direito de escolherem o regime de bens que forem melhores para ambos, sendo observado o Código Civil, vale ressaltar que a união estável pode ser convertida em casamento em qualquer momento, por meio de pedido dos companheiros ao juiz e assento ao Registro Civil. (BRASIL, 2002, *online*)



## **CAPITULO II - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

A regulamentação da norma constitucional que versa sobre a união estável ocorreu com a Lei n. 8.971/94, que estabeleceu entre homem e mulher que mantém união comprovada, na condição de solteiros, sendo judicialmente separados, divorciados ou viúvos, reconhecidos como companheiros. (GONÇALVES, 2011) Gonçalves aborda ainda sobre o modo em que era tratada a união estável pelo Código Civil de 1916 e como instituto passa a ser versado no Código atual, que é de 2002:

A união entre homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. O Código Civil de 1916 continhas alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Aos poucos, no entanto, a começar pela legislação previdenciária, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos, tendo a jurisprudência admitida outros, como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (STF, Súmula 380). As restrições existentes no Código Civil passaram a ser aplicadas somente aos casos de concubinato adúltero, em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha concubina. (2007, p. 186)

Pelo conceito de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, união estável é o “meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida, nos termos estudados, por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”. (1999, p. 150) É, por essa razão, diferente de casamento, pois se caracteriza como se fosse um vínculo duradouro, com animus de casamento, mas falta a oficialidade, a formalização perante a autoridade, que no caso é o juiz de paz, com o registro nos assentamentos do cartório.

## 2.1 A Legislação Infraconstitucional: abordagens das leis nº 8.971/94 e 9.278/96

A União Estável está mencionada no artigo 226, §3º, da Constituição Federal e também regulada pelo Código Civil em seus artigos 1.723 a 1.727, onde dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723, *caput*, do Código Civil), sendo assim foi regulamentada nas Leis n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996. Pereira expõe:

Numa visão retrospectiva, é possível afirmar que o direito brasileiro, antes mesmo do advento do novo Código Civil, já reconhecia em favor dos companheiros certos direitos sucessórios. Embora com terminologia vacilante - aludia-se ora a 'companheiros', ora a 'conviventes' -, as duas leis que, na década de 90 do século passado, se ocuparam do tema reconheciam a quem vivesse em união estável com o de cujus uma participação no acervo hereditário, em concorrência com herdeiros de classes preferenciais (descendentes e ascendentes); e, na ausência destes, possibilitavam o chamamento do companheiro a receber a herança em sua integralidade [...]. (2015, p. 136)

A Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, é mais conhecida como Lei dos Companheiros, pois demonstrou enorme avanço reconhecendo alguns direitos aos companheiros, bem como a alimentos e a sucessão. Tal lei esclarece que para possuir esses direitos deve ser comprovado o desimpedimento de ambos e a união dos mesmos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. A Lei diz em seu artigo 2º, inciso I, "o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns" (BRASIL, 1994, *online*). Entende Azevedo que:

Há elemento específico para a configuração do direito a alimentos, qual seja, o da prova da necessidade deles. Nessa lei, portanto, a união estável é a convivência, por mais de cinco anos ou até a existência de filho comum, entre homem e mulher, não impedidos de casarem-se ou separados judicialmente, mantendo uma única família. (2011, p. 295)

Álvaro Villaça de Azevedo argumenta ainda que a melhor definição de união estável se caracteriza pela “convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo

matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". (*apud* MARINGÁ ADVOGADOS, 2017, *online*) A Lei n. 8.971, de 1994, foi considerada como inconstitucional, por reger a união estável, legitimada no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Azevedo esclarece em seus estudos que:

A Lei n. 8.971/94 é apontada como inconstitucional por ter conferido ao companheiro sobrevivente mais direito do que ao cônjuge sobrevivente e por estimular a continuidade da união estável, quando, ao invés, deveria ter somente facilitado sua conversão em casamento.

[...]

O legislador de 1994 não desrespeitou o ordenamento constitucional, nem prestigiou o casamento civil, mas regulamentou a união estável, paralelamente a ele. A regulamentação para converter a união estável em casamento civil é impossível sem a iniciativa dos companheiros. Nem há necessidade de lei, se eles quiserem casar-se. Os não impedidos podem requerer habilitação para seu casamento, diretamente, no Registro Civil. (2002, p. 323)

Em 10 de maio de 1996 veio a criação de uma nova lei a n. 9.278 que altera o conceito da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, subtraindo os quesitos de natureza pessoal, em seu artigo 1º não foi determinado período mínimo de convivência, pois, não será o tempo de duração que determinará uma união estável, mas sim os outros elementos que foram mencionados nesta lei, como por exemplo a convivência pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, outra inovação foi em seu o artigo 5º onde estabeleceu que os bens moveis e imóveis adquiridos por um ou ambos na vigência da união estável, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos, podendo citar também que com a nova lei pessoas separadas de fato podem constituir união estável, não caracterizando assim concubinato (GONÇALVES, 2007). Azevedo afirma que:

A união estável precisava ser regulamentada, e foi, primeiramente, pela Lei nº 8.971, promulgada em 29 de dezembro de 1994, que concedeu direito aos companheiros, no tocante a alimentos e à sucessão; e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou a união estável (concubinato puro), para que não existam abusos entre os conviventes, que devem ser livres na convivência, mas responsáveis. (2002, p. 269)

Sendo que a Constituição Federal somente estabeleceu a concepção de União Estável, foram criadas as duas leis que são citadas neste capítulo que tratam

da União Estável para melhor compreensão desse instituto familiar, sendo essas leis criadas para a regulamentação do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, logo vieram alguns elementos essenciais para a caracterização do convívio entre homens e mulheres para que se tornem propenso às benfeitorias que ambas as leis trazem (RODRIGUES, 2008). No que tange ao direito sucessório, Venosa elucida:

Os aspectos sucessórios da lei deverão ser examinados no estudo do direito das sucessões. No entanto, a primeira dúvida que aflora com relação a essa lei é a permanência de sua vigência tendo em vista a promulgação da Lei nº 9.278, de 10-5-96, de redação não menos canhestra que a primeira, que conferiu aos companheiros direitos mais amplos. Este último diploma, como já referido, conceituou o concubinato como entidade familiar (art. 1º); estabeleceu o rol de direitos e deveres iguais dos conviventes (art. 2º); redefiniu e reafirmou a possibilidade de divisão de patrimônio adquirido pelo esforço comum (art. 3º); mencionou a possibilidade de conversão da união estável em casamento (art. 8º) e estabeleceu que toda matéria à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo da justiça. (2012, p. 47)

Nas lições de Rodrigues, “o sobrevivente terá direito à metade dos bens deixados pelo autor da herança se resultar de atividade em que haja colaboração do companheiro” (2002, p. 306). Sendo assim, Venosa ainda explica que:

[...] a lei de 1996 colocou-se de forma mais ampla no tocante aos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, presumindo-os adquiridos em mútua colaboração, passando a pertencer a ambos em condomínio, *‘salvo estipulação contrária em contrato escrito’* (art. 5º). Desse modo, os concubinos podem estipular por escrito, no ato de aquisição ou em documento à parte, a destinação dos bens em sua união, se pretenderem derrubar a presunção legal. Houve veto presidencial no tocante à possibilidade de pacto para regular a união estável, mas persistiu essa possibilidade na lei, o que dificulta também sua interpretação. Perante a permanência dessa válvula no texto legal, parece-nos que não pode ser considerado nulo um pacto anteconcubinário no sentido da lei. Como regra geral, porém, trata-se de um avanço com relação à Lei nº 8.971/94, que deferia a metade dos bens ao companheiro sobrevivente, que deveria provar a aquisição decorrente de esforço comum (art. 3º). (2012, p. 48, grifo do autor)

Com a expressão esforço comum, trouxe várias incertezas de visão dando a entender que esse termo referia à mulher trabalhar lado a lado de seu companheiro em suas atividades lucrativas ou vice versa, porém ficou então estabelecido para melhor entendimento que aquelas mulheres que se dedicasse aos afazeres domésticos, assim proporcionando todo e qualquer suporte necessário ao

seu companheiro para lhe proporcionar satisfação nos exercícios de suas atividades profissionais, também se referia ao dito "esforço comum". (GONÇALVES, 2011)

## 2.2 Elementos configuradores da união estável

Como já diz no Código Civil, para que seja reconhecido a união estável, é preciso alguns elementos para sua caracterização como supracitado em seu artigo 1.723 *caput* "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", ou seja, o código civil juntamente com a legislação que abrange este tema abre um [leque de elementos para que se possa acolher a união estável como uma entidade familiar, deixando claro que para que seja reconhecido tal ato ambos os companheiros devem ser desimpedidos (BRASIL, 2002, *online*). Maria Berenice Dias leciona que:

A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): *convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família*. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. (2015, p. 244, grifo da autora)

A união estável para se caracterizar com direito à proteção do Estado, deve conter alguns critérios estabelecidos em lei, sendo um deles o envolvimento de pessoas desimpedidas de se casar, conforme estabelece o Código Civil em seu artigo 1.521, ressalvado ao caso de pessoas casadas, mas, porém, separadas de fato ou judicialmente.

Artigo 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (BRASIL, 2002, *online*)

Assim como no casamento o Código Civil prevê que a união estável tenha em seu convívio a presença de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Levando em consideração também a habitação comum, ou seja, a vida em comum sob o mesmo teto. (VENOSA, 2012). A união

estável ao contrário do casamento não precisa de formalidades para sua composição:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum. (GONÇALVES, 2011, p. 611)

Maria Helena Diniz acentua que para que se configure a união estável é necessária à presença de elementos fundamentais, que são eles: diversidade de sexo, onde diz que entre pessoas do mesmo sexo somente haverá sociedade de fato; Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, ambas as partes devem ser desimpedidas; Notoriedade de afeições recíprocas, embora não haja a necessidade de publicidade, os conviventes devem demonstrar a vida em comum; Honorabilidade, devendo haver assim o intuito de constituir família e sendo respeitosos na relação; Fidelidade ou Lealdade, existindo assim a mesma fidelidade inerente ao casamento, sendo a fidelidade recíproca; Coabitação, sabendo que a união estável tem aparência de casamento, deveriam assim os mesmos dividir o mesmo teto, porém ficou entendido que a união estável pode existir ainda que os companheiros não coabitam sob o mesmo teto, logo que seja evidente a sua equiparação à vida de casados civilmente, e por último a Colaboração da mulher no sustento do lar, não somente com despesas do lar, mas com a administração do mesmo e educação aos filhos (2015). Contudo, Azevedo explana que:

[...] a união estável sempre foi casamento de fato; todavia, quando este último foi aniquilado, juntamente com o casamento religioso, pelo Decreto nº 181, de 1890, ficou impossível dizer que a convivência por tanto tempo é casamento presumido. Assim, quase quatro mil anos de história do instituto do casamento de fato perdeu sua força institucional. Daí por que, hoje, não é possível fazer ressurgir o casamento de fato, por lei, que dissesse, por exemplo: 'o homem que viver com uma mulher, por tanto tempo, maritalmente, ou vice-versa, estará presumidamente casado'. (2002, p. 270)

Dias ressalta que é preciso tais características, tais como, ser duradora devendo ter lealdade recíproca, dentre outras características, pois a lei não proporciona formas necessárias à união estável, exigindo-se assim a popularidade,

ou seja, a relação em meio social, havendo bem como o objetivo de constituir família.

### **2.3. União Estável: Direitos e Deveres do (a) companheiro (a)**

Ao se falar em direitos e deveres na união estável acabamos comparando ao casamento. Pois de modo geral, as regras do Código Civil que submetem a união estável buscam assemelhar ao casamento, para garantir direito aos companheiros assim como garantem aos cônjuges. Um dos deveres como visto anteriormente é a vida em comum (DIAS, 2015). Acerca do tema, Araujo Júnior observa que:

De forma geral, as normas do Código Civil que disciplinam a união estável procuram, em consonância com aquilo que já se havia estabelecido na jurisprudência e nas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 (tacitamente revogadas), equiparar, quanto aos seus efeitos, a união estável, ou união livre, ao casamento. Destarte, a companheira ou companheiro deverá obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência mútua (art. 1.694, CC), cuidando conjuntamente do lar conjugal, assumindo igualmente a responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos. Neste sentido, o art. 1.724 do CC: *'As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos'*. (2012, p. 58, grifo do autor)

De acordo com Maria Helena Diniz, o Código Civil, a legislação extravagante e a jurisprudência trouxeram inovações aos efeitos jurídicos gerados pela união estável, uma das inovações é permitir que a convivente tivesse o direito de usar o nome do companheiro, sendo que a relação de ambos dure mais de 5 (cinco) anos e se da relação constituir filhos, procurando assim preservar os direitos que da relação decorrer (2015). Rodrigues disserta que:

Após tantos anos de luta e evolução doutrinária e jurisprudencial objetivando resguardar os direitos decorrentes da união estável, alcançados na atual legislação vigente, embora, reconheça-se, bem audaz, certamente essa nova fórmula será objeto de significativa hostilidade da comunidade jurídica e da própria sociedade. (2004, p. 283)

Um dos pontos relevantes neste contexto é a possibilidade dos conviventes buscar a proteção do Estado por meio de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, para regulamentar os direitos obtidos por eles na relação, onde não irá solicitar o reconhecimento do relacionamento, bem como a

partilha dos bens adquiridos por ambos na durabilidade do casamento e no caso de filhos, regulamentara guarda do mesmo, buscando assim as normas contidas no Código Civil que condicionam a união estável, como expõe Araujo Júnior:

No caso de separação, a companheira ou companheiro poderá busca a proteção do Estado por meio do ajuizamento da 'ação de reconhecimento e dissolução de união estável', pleiteando não só o reconhecimento do relacionamento existente entre o casal, como a partilha dos bens eventualmente adquiridos durante a constância da união, alimentos para si ou para prole e regulamentação da guarda dos filhos e do direito de visitas. (2012, p. 58)

O artigo 2º da Lei n.º 9.278/96, traz em seus três incisos os direitos e deveres análogos dos conviventes, sendo eles: "I- respeito e consideração mútuos; II- assistência moral e material recíproca; III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns". A redação desta lei da mesma forma assegura aos conviventes separados e necessitado direito a alimentos como observância do dever de assistência material, sendo dever de prestar alimentos a aquele que deles carecerem, sendo garantido também a divisão de bens conforme a lei prescreve (BRASIL, 1996, *online*). A respeito do tema Gonçalves destaca que:

Os companheiros, assim como os cônjuges, têm a faculdade de oferecer alimentos, em ação prevista no art. 24 da Lei n. 5.478/68, ao tomarem a iniciativa de deixar o lar comum. Prevê a referida lei o desconto em folha de pagamento do alimentante, como meio de assegurar o pagamento da pensão (art. 17), bem como a possibilidade de serem fixados alimentos provisórios pelo juiz. Estes, todavia, exigem prova preconstituída do parentesco, casamento ou companheirismo (art. 4º). (2011, p. 629)

Pode-se, assim, arrematar, que a família constituída pelo instituto da união estável retrata natural e que se torna cada vez mais presente na sociedade, deixando assim de ser taxada como concubinato, podendo ser reconhecida como instituto familiar, deixando de ser taxada como ilegítima, pois nesta tem de haver a intenção de constituir família, se tornando legítimas por leis e jurisprudências, assim como reconheceu para estes relacionamentos vários direitos, sendo um deles o direito a alimentos, onde na dissolução os companheiros podem optar pelo pedido de alimentos, assim como ocorre em um divórcio, dando-lhe direitos a partilha de bens e guarda aos filhos, diante a dissolução desta união. Dessa forma Maluf esclarece que a Constituição Federal de 1988 legitimou a união entre pessoas que,



espontaneamente, se unem, apesar de não oficializarem essa união perante a autoridade notarial:

A Constituição de 1988 legitimou a união estável, conferindo-lhe o *status familiae*. A partir desta, foi promulgada a Lei nº 8.971, de 29.12.1994, que estabeleceu os requisitos da união estável, impôs o prazo de cinco anos de duração da união ou existência de prole, sendo ainda a primeira lei a reconhecer o direito a alimentos; representou, outrossim, importante avanço para o reconhecimento do direito à meação na partilha de bens, abandonando a ideia de divisão de bens na proporção do esforço empregado para sua aquisição. (2010, p. 107)

Durante muitos anos, esse tipo de família era ignorado pelo Estado, sendo negado qualquer tipo de direito que poderia ser reclamado em sua dissolução, após a Constituição Federal de 1988 foi aprovado pelo legislador o reconhecimento, sendo assim configurada como “entidade familiar”, ganhando amparo pelo Estado. (ARAUJO JUNIOR, 2006)

A importância que a Constituição Federal deu à união estável foi de bastante valia, pois reconhece a ligação, mais ou menos duradora, entre o homem e a mulher de constituir família, ganhando o status de entidade familiar. Com isso a legislação de 1988 retirou o refalsado da legislação de 1916, a qual exprimia que a família nascida fora do casamento seria ilegítima (RODRIGUES, 2004). PEREIRA relata ainda que:

Os impedimentos matrimoniais, conhecidos anteriormente como ‘dirimentes públicos’ no Código de 1916 (art. 183, inciso I a VIII), identificados no Código de 2002 como ‘Impedimentos’ (art. 1.521), devem afastar a caracterização da união estável, com exceção expressa daquela união que envolve pessoa casada, mas separada de fato. Neste aspecto, o legislador de 2002 solucionou a questão ao reconhecer a possibilidade da união estável à pessoa que ‘se achar separada de fato’, concedendo a ela os efeitos jurídicos da união estável. Consolidou-se a orientação jurisprudencial que já permitia, inclusive, a partilha dos bens adquiridos, comprovadamente, na constância da vida em comum, e objetivo de interesses recíprocos, mesmo sendo um dos companheiros ligados pelo vínculo do matrimônio. (2015, p. 673)

Observa-se assim, que os direitos e deveres dos companheiros são iguais aos dos cônjuges, sendo os mesmos previstos em lei, onde pode-se diferenciar apenas pelo documento legal que o casamento civil gera para atestar seu estado, que é chamado de certidão de casamento, vale ressaltar que para configuração da

união estável, ambos devem ser desimpedidos para caracterizar a união, verifica-se também que os companheiros conquistaram direitos e deveres gerais, como, lealdade, respeito, alimentos, moradia, guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2002, *online*)

## **CAPÍTULO III – CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL**

No Dicionário Aurélio, encontram-se vários significados da palavra casamento, dentre eles existe: contrato de união ou vínculo entre duas pessoas que institui deveres conjugais; união, associação, vínculo. No entendimento de Pereira (2015, p. 79), em uma de suas obras, sobre esse conceito: “De casamento há numerosas definições que não se limitam às vezes conceituá-lo, porém refletem concepções originais ou tendência filosófica. Posto que todos os sistemas o disciplinem, inexistente uniformidade na sua caracterização”.

A união estável é uma forma de constituir família que foi reconhecida pela Constituição Federal, trazendo em seu rol taxativo tanto direito como deveres (BRASIL, 1988). Em virtude disso, Bittar (2006, p. 180) aclara que: “Com efeito, dentro da linha traçada pela Carta Magna, a união estável foi erigida em nível próprio, suscetível de constituir entidade familiar e de possibilitar a conversão em casamento”.

### **3.1 Natureza Jurídica**

Dentro dos princípios doutrinários, destaca-se três correntes que defendem a natureza jurídica do casamento, que são: a institucional, a contratual e a mista. A institucional diz respeito à vontade dos nubentes, pois o casamento trata de uma instituição social, tendo como elemento central a vontade. Na corrente contratual, o casamento é um negócio jurídico, que como qualquer outro negócio necessita da conjugação de vontade das partes. A terceira e última corrente é a mista, também chamada de eclética, esta, porém, tem como finalidade afirmar que no casamento estão presentes os elementos das duas primeiras correntes. Acerca dessas correntes Bittar relata que o casamento é uma união que se assemelha a um

contrato, um negócio firmado entre duas pessoas livres e capazes, que decidem viver juntas:

[...] em nosso entender, em visão unívoca e orgânica, casamento é espécie de contrato dotado de características peculiares, porque resulta, fundamentalmente, de acordo livre de vontade de pessoas desimpedidas. Executa-se pessoal e continuamente, mantendo-se o liame sob a *affectio maritalis*, sendo, no entanto, rompível, à ausência ou à quebra desse fator. Por vontade das partes, observadas, no mais, as prescrições legais aplicáveis. Instituição é, em verdade, a família que dele se origina. (2006, p. 62)

Dentre as correntes doutrinárias citadas, a mais relevante é a corrente contratual, pois o casamento é um contrato firmado entre as partes, estabelecendo entre eles um regime de bens, acordado perante a vontade das partes, ou seja, o casamento é um contrato, uma vez que fruto de um acordo de vontades. Acerca do assunto, Monteiro esclarece:

O casamento constitui assim uma grande instituição social, a qual, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos. As pessoas que o contraem, já explicava SAVALT, têm liberdade de realizá-lo ou não; uma vez que se decidem, porém, a vontade delas alheia-se e só a lei impera na regulamentação de suas relações. A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei. (2012, p. 50)

Dentre as discussões sobre a relação jurídica do casamento, está presente o questionamento sobre o instituto, no qual se pergunta se este é de direito público ou de direito privado. No Brasil, o casamento é classificado como um contrato de natureza particular, um contrato de direito de família, é assim considerado, pois, este é marcado pela vontade das partes relacionadas. (MONTEIRO, 2012)

O instituto da união estável foi reconhecido pelo Código Civil já no final de sua efetivação, sendo incluída em seu último capítulo no livro de direito de família. A união estável ganhou proteção do Estado, ganhando respaldo constitucional, em capítulo referente à Família. Para a caracterização da União Estável, são observados alguns requisitos, porém, há dois que será relevante tratar, os quais são: a estabilidade e o objetivo de se constituir família. Nesse sentido, consoante afirma Bittar (2006, p. 180): “Com efeito, dentro da linha traçada pela Carta Magna, a união

estável foi erigida em nível próprio, suscetível de constituir entidade familiar e de possibilitar a conversão em casamento” (2006, p. 180). Baseado nesse contexto, Dias doutrina:

Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. O que se exige é a efetiva convivência *more uxorio*, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser uma união livre para se tornar em união amarrada às regras impostas pelo Estado. (2011, p.170)

Apesar de o Código Civil e a Constituição Federal reconhecerem e estabelecerem a união estável como entidade familiar, ambos favorecem o casamento como sendo a forma de legalizar a vida em comum entre os companheiros. “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil”. (BRASIL, 2002, *online*)

### 3.2 Direitos em Caso de Falecimento

Somente a morte poderá dar ensejo à sucessão, a partir desse instante é que passa a haver herança no assento de óbito. A partilha dos bens, posteriormente ao falecimento de um ente querido, é sempre um momento difícil. A fase de luto é uma etapa muito dolorosa para as pessoas mais próximas, como no caso do cônjuge ou companheiro(a), mas é neste momento que ocorrerá o início à sucessão. A respeito da transmissão de herança, Gonçalves leciona que:

A existência da pessoa natural termina com a *morte real* (CC, art.6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece *abre-se a sucessão*, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (2011, p. 33, grifo do autor)

Não há o que se falar em herança de pessoa viva. Se o hereditando estiver vivo, não acontecerá a sucessão, transmitindo-se a herança aos seus devidos herdeiros somente com a ocorrência da morte, que nesse caso os

doutrinadores se referem à morte natural. Após a confirmação do óbito, dar-se-á a abertura da sucessão de acordo com a ordem da vocação hereditária determinada no artigo 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, *online*)

A morte natural é a essência da massa abrangente do direito sucessório, vez que somente ela depreende a sucessão hereditária, pois é ela que estipulará o momento de sua abertura. Nessa linha de pensamento, estabelece Rizzardo (2005, p. 22): “[...] a morte determina a imediata abertura da sucessão. É a mesma um fato natural enquanto rompe o liame da vida, desaparecendo inteiramente a pessoa”.

No Código Civil de 1916, o cônjuge somente herdaria do *de cuius* na ausência de ascendentes ou descendentes e contando que os mesmos não estivessem separados (divorciados). Com a alteração em 2002, o Código Civil passou a reconhecer o cônjuge ou companheiro (a) como concorrente na sucessão com descendentes e ascendentes, e na falta deles seria por inteiro para o cônjuge sobrevivente o direito (VENOSA, 2012). Dessa forma, pode-se esclarecer que na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. (DINIZ, 2015)

A posição do cônjuge como herdeiro(a) necessário surgiu somente no Código Civil, havendo algumas condições para o ato, no qual o casal que optava pelo regime de separação de bens, não levaria o que não fosse dele. Contudo, adveio uma Lei para amparar e proteger a viúva ou viúvo, a Lei n. 4.121/62, a qual dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada em seu artigo 1.611, §1º:

O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver

filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus. (BRASIL, 1962, *online*)

O Código Civil, juntamente com a Constituição Federal, como já dito no decorrer da pesquisa, foi capaz de inserir em seu contexto o instituto da união estável, na qual o(a) companheiro(a) passa a ser concorrente a sucessão, como disposto no artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á metade do que couber a cada um daqueles;

III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002, *online*)

Direito Sucessório, no entendimento de Gonçalves (2008), diz respeito à transferência de titularidades dos bens, pelo qual os bens do falecido são transmitidos a outra pessoa, e, assim, este indivíduo passará a ser titular dos acervos.

Vale ressaltar que após a morte deve ser analisado se o de cujus não deixou algum testamento, apontando como será feita a partilha de seus bens e, no caso do mesmo houver designado, averiguar o caso de caducidade, ineficácia ou nulidade, para adiante haver a sucessão legítima, em que a lei providenciará a distribuição (DINIZ, 2002). Na mesma linha de pensamento, Dower afirma:

Sucessão Legítima ocorre quando alguém, antes de morrer, não deixa testamento sobre o destino de seus bens. Dá-se, portanto, quando o falecido não dispõe de seus bens, deixando à própria lei a determinação de como eles devem ser deferidos. Enfim, é a lei que prescreve as preferências que devem prevalecer entre os parentes que deverão herdar os bens deixados pelo de cujus, passando o patrimônio deste às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária. (2004, p. 15)

No caso da sucessão no instituto da união estável, deve-se observar se a união perdurou até o momento da abertura da sucessão, ou seja, se o relacionamento durou até a morte do hereditando, devendo ser considerada como união atual, isto é, os companheiros devem estar juntos até o momento da morte,

por se tratar de união estável e muitas das vezes não possuem documento comprobatório sobre a união dos mesmos. (PEREIRA, 2015)

### 3.3 Pode-se Equiparar a União Estável ao Casamento na Sucessão?

O direito sucessório diz respeito a uma esfera particular do direito civil, no qual é abordado a transmissão de bens, direitos e obrigações em virtude da morte. Dá-se transmissão no direito ou uma sucessão, quando permanecem o mesmo objeto e o mesmo conteúdo mudando os detentores da relação jurídica. (VENOSA, 2012)

O STF, em um recente entendimento, elenca que os companheiros passam a deter os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, encaixando-se nas normas dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil. Onde concorrerá com descendentes, ascendentes, e quando não houver concorrência terá direito a totalidade, deixando-se assim de concorrer com os colaterais (DUCCI; FONSECA; PAOLINI, 2018). A Constituição Federal abrange em seu texto a possibilidade de conversão da união estável em casamento, tendo por entendimento que o casal que está em uma união duradoura tem como finalidade a pretensão de constituir família. Assim, afirma Dias:

A possibilidade de converter a união estável em casamento é assegurada constitucionalmente (CF 226 §3.º). De forma singela, a lei civil (CC 1.726) limita-se a dizer que o pedido deve ser formulado em juízo, com posterior assento no registro civil. (2011, p. 156)

Alguns doutrinadores, como Azevedo, expõem que em muitos casos a convivência ou o que podemos chamar de união estável pode gerar mais direitos patrimoniais do que o casamento, pois o mesmo gera também direitos patrimoniais:

A convivência *more uxorio* anterior ao casamento cria um complexo de direitos e de deveres naturais, que, não sendo somente de natureza pessoal, produzem efeitos patrimoniais. Muitas vezes, por essa convivência anterior, os companheiros têm mais direitos patrimoniais do que em seu futuro casamento. (2002, p. 312)

Ao contrário de Azevedo, Monteiro esclarece que a união estável gera os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, podendo ser percebido



na duração e em sua dissolução em vida, o que há, segundo o autor, são apenas poucas desigualdades na dissolução pelo falecimento, onde se deve aplicar os artigos que regulamentam o matrimônio, disposto no Código Civil. (MONTEIRO, 2012)

A questão da sucessão na união estável é bastante polêmica, pois existem alguns entendimentos contrários à discriminação entre cônjuges e companheiros. Em outras doutrinas, porém, essa distinção é acolhida, pois acredita-se que não se pode equiparar as duas entidades. Sendo assim, o doutrinador Araujo Júnior desvenda em uma de suas obras o motivo do debate:

Já quanto à sucessão do companheiro ou companheira a questão sempre foi e continua sendo controvertida, devido, principalmente, a sucessivos erros na redação das leis que tratam do tema (Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9.278/96). Para não fugir a tradição, o legislador do Código Civil de 2002 cometeu erros ainda mais graves do que os legisladores anteriores, criando situações verdadeiramente absurdas, onde, por um lado, afastou, os companheiros da sucessão, vez que esses não constam da ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC), e, de outro lado, deu mais direitos aos companheiros do que aos próprios cônjuges, vez que esses passam a 'participar', além da meação que normalmente teriam direito (art. 1.725, CC), na herança do falecido (art.1.790, I e II, CC), coisa que não cabe aos cônjuges que tenham adotado o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.829, I, CC), que, como se sabe, é o regime de bens legal e, portanto, o regime que adota a grande maioria dos casais. (2012, p. 58)

No que tange ao regime de bens, fica claro que tanto os cônjuges como os companheiros têm direito a escolha, sendo que os companheiros por não serem obrigados a registrar sua união no civil, devem estabelecer um contrato escrito, onde constará o regime de bens. Não havendo contrato, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, conforme norma expressa no Código Civil, artigo 1.725. (ARAÚJO JÚNIOR, 2012)

No momento em que o Constituinte de 1988 passou a considerar a união estável como realidade jurídica, colocou-a no núcleo de proteção do Estado, por conseguinte, caracterizando-a como entidade familiar. Para o autor Caio Mário da Silva Pereira, não cabe ao legislador elaborar definições, visto que essa tarefa seria abrangida pela doutrina: “[...] Em princípio, ele sempre entendeu não caber

ao legislador formular definições. Definir é obra da doutrina. A lei baixa comandos, com caráter geral e obrigatório [...]”. (2015, p. 655)

No âmbito do direito sucessório, fica claro a discriminação concedida ao tratamento da união estável e do casamento, pelo qual o cônjuge é herdeiro necessário figurando em terceiro lugar na ordem hereditária, e o companheiro é herdeiro legítimo, herdando somente após os parentes colaterais de quarto grau, fazendo jus a somente um terço da herança, sendo a concorrência sucessória diferente. Para Dias, há outra diferença com a qual a doutrinadora não concorda: “Outra diferenciação descabida é conceder ao companheiro o direito invocando herança quando inexistir herdeiro”. (2011, p.183)

A doutrina entende-se por herdeiros necessário, legitimário ou reservatário, todo parente em linha reta não podendo excluir da sucessão os indignos ou deserdados, tal como o cônjuge, que passa a concorrer de acordo com o previsto no Código Civil. Com a transmissão da herança, os herdeiros obtêm da mesma forma todos os haveres e todos os encargos do falecido. O herdeiro ao responder pelas dívidas da herança, não responderá por encargos superiores às forças da herança, conforme previsto no artigo 1.792, com a exceção da segunda parte do mesmo artigo, “salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”. (BRASIL, 2002)

O Código Civil, em seu artigo 1.845, não inclui o companheiro, sendo estes abrangidos pela Lei nº 8.971/94, conforme é esclarecido por Caio Mário da Silva Pereira:

Ao enumerar ‘os herdeiros necessários’, o art. 1.845 do CC não inclui o companheiro, como se chegou a vislumbrar da leitura do art. 2º da Lei nº 8.971/1994, ao determinar que a companheira ou companheiro herdariam a totalidade da herança na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, sempre subordinado ao fato de não ter constituído nova união, matrimonial ou extramatrimonial. Eram afastados naquele texto legal os colaterais e o Poder Público. (2015, p. 686)

O texto do Código Civil de 1916 não transfigurava o companheiro ou companheira em herdeiros, podendo gerar efeitos patrimoniais, mas não sucessórios. Sendo assim, o desfazimento da união geraria efeitos patrimoniais,

entretanto, não poderia ser a título de herança. Sendo essa situação permitida no atual Código Civil, onde o mesmo ampara o (a) companheiro (a), estabelecendo a estes direito de participação na sucessão. (VENOSA, 2012) O Código Civil de 1916 enquadrava alguns dispostos, nos quais havia restrições à união estável, como por exemplo, incluir a companheira, que era chamada de concubina, nas doações, testamentos e até mesmo era restrita sua inclusão como beneficiária de contrato de seguro de vida, conforme leciona Gonçalves:

O Código Civil de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Aos poucos, no entanto, a começar pela legislação previdenciária, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos, tendo a jurisprudência admitido outros, como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum. (2011, p. 187)

Apesar de vários doutrinadores estabelecerem um prazo mínimo para a caracterização da união estável, o Código Civil não fixou prazo, podendo prevalecer a união entre pessoas separadas a menos de dois anos, conforme elenca Gonçalves:

O Código Civil, contudo, não fixou prazo mínimo para a caracterização da união estável. Desse modo, pode suceder que uma pessoa, separada de fato há menos de dois anos, já estivesse vivendo em união estável por ocasião de sua morte. Nesse caso, o direito sucessório do cônjuge ainda não estaria afastado. (2011, p. 199)

Pode-se ressaltar que a união estável pode ser equiparada com o casamento em algumas modalidades, e sendo assim resta dizer que o direito sucessório deverá ser igual, tanto para o casamento quanto para a união que for comprovada a intenção de se constituir família, como nos dispostos em lei, devendo ser protegido sempre a entidade familiar que é o bem maior tratado na Constituição Federal, sabe-se que a Constituição zela pela família equiparando-se assim a união estável ao casamento dentro do seu ordenamento facilitando sua conversão em casamento, sendo acrescentado pelo Código Civil que para sua conversão tal união deverá ter a finalidade de se constituir família.

Com o entendimento do STF no qual diz respeito ao aplicar o artigo 1.829 e seguintes do Código Civil, onde companheiros passam a possuir os mesmos

direitos referentes à sucessão que os cônjuges passando a concorrer com descendentes, ascendentes, não havendo estes, disporão direito à totalidade da herança, não concorrendo mais com colaterais, tem-se o informativo 622 do STJ onde diz: “Na falta de descendentes e ascendentes será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, não concorrendo com parentes colaterais do falecido”. (BRASIL, 2018, *online*)

Contudo, pode-se dizer, que foi a partir da evolução dos costumes que as uniões extramatrimoniais vieram a merecer a aceitação da sociedade, onde levou assim o constituinte dar maior importância à concepção de família e adotar um termo generalizante: entidade familiar. Portanto, não há o que se falar em não aceitação da união estável ou até mesmo desigualdade em seu tratamento, pelo simples fato de ter sido acolhida pela Constituição. (DIAS, 2015)

## CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico tinha como objetivo a apresentação do direito sucessório na união estável e no casamento, abordando de início em seu primeiro capítulo um breve conceito de sucessão para melhor entendimento dos capítulos seguintes. Onde em seu princípio foi exposto as duas formas de sucessão que são elas: legítima e testamentária, e ao decorrer da pesquisa realizada é abrangida dois institutos no âmbito do direito familiar, os quais são: casamento e união estável. Como forma de alcançar tais objetivos foram listados alguns questionamentos que seriam respondidos ao decorrer da pesquisa.

O termo sucessão juridicamente falando, indica o fato de uma pessoa implantar-se na titularidade de uma relação jurídica que provém de outra pessoa, isso se dá pela morte do sucessor. O direito da sucessão diz respeito a um conjunto de normas que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa a qual falecera, ao seus respectivos sucessores, os quais são listados no Código Civil, devendo ser observado quem poderá concorrer à sucessão.

Este trabalho teve como objetivo maior estudar sobre o instituto da união estável, a qual busca entendimento maior sobre o tema, que é um assunto que gera controvérsia, pois na maioria dos casos a união estável é confundida com concubinato, sendo assim, tal pesquisa tratou de apresentar as características para a configuração da união estável, bem como seus direitos e deveres, incluindo o direito a sucessão.

Esta pesquisa, por fim, após a aclaração de sucessão e herdeiros, teve a intenção, de analisar o tema principal, nesse caso o tratamento da sucessão no casamento e na união estável, e concluiu que o atual Código Civil, no que tange aos

direitos sucessórios entre os companheiros na união estável, trouxe, por um lado, evolução em alguns aspectos quando comparado a legislação anterior.

Estimulando ainda mais a pesquisadora sobre o tema, por se tratar de um assunto relevante, e haja vista necessidade de aprofundar ainda mais nas questões referentes ao conteúdo. Pois é preciso compreender cada instituto familiar para então assim dominar o direito sucessório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2001. 3. ed. São Paulo: Atal, 2011.

BARBOSA, Aguida Arruda. A Mediação no Novo Código Civil Brasileiro. **Boletim do IBDFAM** nº 20, publicado em 08/07/2005. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/55?rvTextold=-2111197493>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em 26 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 6. vol.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Nelpa, 2004.

DUCCI, Carolina; FONSECA, Alessandro; PAOLINI, Marcelo. **Equiparação do companheiro ao cônjuge na sucessão: qual o impacto?**. Disponível em: <http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/equiparacao-do-companheiro-ao-conjuge-na-sucessao-qual-o-impacto-08012018>. Acesso em 18 de abr. de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. vol.6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito das Sucessões**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 36. ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito de família**. Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil:** direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINGÁ ADVOGADOS. **Vivo em união estável e quero me separar, posso me separar sem ir à justiça?** 2017. Disponível em: <<http://willians.jusbrasil.com.br/artigos/448838098/vivo-em-uniao-estavel-e-quero-me-separar-possou-me-separar-sem-ir-a-justica>> . Acesso em: 19 fev. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** direito de família. Vol 5. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito das sucessões. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil.** Direito de família. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque. **União Estável no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil:** Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 12. ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2012.